

MPV 1104
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, o seguinte dispositivo:

“Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

§ 4º

III - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, também será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples podendo as entidades mencionadas no caput do artigo 12 desta Lei atuarem como agente de certificação dessas assinaturas, transmitindo o documento certificado ao registro competente.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Agro (Lei 13.986 de 7 de abril de 2020) trouxe importantes mudanças para a CPR, principal título de crédito que financia o setor mais promissor de nossa economia, o agronegócio. Essa conclusão é evidente com a evolução do saldo das CPR registradas que subiu de R\$17 bilhões em julho de 2020 para R\$126,7 bilhões em janeiro de 2022. Um aumento de 645% em 18 meses.

Todavia, nosso agronegócio é responsável por um PIB de aproximadamente R\$2 trilhões o que equivale a 27,4% do PIB nacional, conforme levantamento do CEPEA em 2021 (<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>). Assim, é claro que o país precisa incrementar o funding desse setor que demanda centenas de bilhões de Reais de recursos para giro e investimentos, e não somente “dentro da porteira”, mas em todos os demais elos da cadeia do agronegócio, desde a produção de insumos, até a industrialização final da produção agropecuária e agroindustrial.



O acesso ao crédito no Brasil ainda é restrito e dificultado por inúmeros entraves, atingindo particularmente o financiamento rural. Isto foi confirmado pelo relatório “*Doing Business*” do ano de 2017, elaborado pelo Banco Mundial, em que aponta o Brasil como o 101º país no ranking referente a acesso ao crédito¹. Para fins de elaboração deste relatório, o Banco Mundial realizou a medição do acesso ao crédito por índice dividido em dois temas: informações sobre crédito, que abrange cadastros e bancos de dados; e a eficiência do ambiente legal.

O relatório também aponta que o Brasil ocupa somente a 123ª posição no ranking de países em relação à facilidade de realização de negócios, devido ao fato de, além da legislação brasileira ser, muitas vezes, confusa e restritiva, o ambiente de negócio impedir que investidores tenham acesso facilitado às informações necessárias para transacionarem no país. Tais dificuldades refletem-se substancialmente no agronegócio, impedindo maior acesso de investidores ao setor.

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, (i) dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; (ii) falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias, e; (iii) falta de clareza nas regras para constituição de garantias.

Assim sendo, as alterações a serem introduzidas na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Para tal, a presente MP (i) permitirá a emissão de CPR para financiar extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, prestação de qualquer serviço ambiental na propriedade rural, industrialização da produção rural e agroindustrial, atividades de produção e de comercialização de insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem e de logística, produção de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem; (ii) substituirá a obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias); (iii) esclarecer sobre a constituição de garantias na CPR que poderá ser cédular ou em instrumento particular a parte; (iv) flexibilização da assinatura eletrônica para os instrumentos de constituição de garantias da CPR.

De se ressaltar que, como forma de esclarecer e ampliar a utilização da CPR, a redação da Lei 8.929 será revista para escoimar qualquer dúvida quanto à possibilidade de se constituir garantia cédular em qualquer modalidade permitida em nosso ordenamento jurídico, além de permitir que todas as garantias constituídas em documento a parte possa ser feito por intermédio de instrumento particular facilitando a vida do produtor e desonerando-o de burocracias desnecessárias.

Tampouco há razão para o Estado, no caso de dispor sobre assinaturas eletrônicas, interferir no “compliance” das partes contratantes em detrimento da agilidade que as finanças modernas, hoje no mundo digital e amplamente se valendo

1 World Bank. 2017. *Doing Business 2017: Equal Opportunity for All*. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-0948-4. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.



CD/22263.57256-00



* C D 2 2 2 6 3 5 7 2 5 6 0 0 *

de todos os tipos de assinaturas eletrônicas vide o PIX, transferências bancárias, e-commerce assentado em transações com cartões de crédito. A dificuldade do produtor assinar eletronicamente e com simplicidade TODOS os instrumentos atrelados à contratação de crédito impede o crescimento desse promissor mercado que tem condições de o atender de forma célere, suficiente e tempestiva. Num ambiente de liberdade econômica não se justifica limitar a ação do agente privado sob o pretexto de protegê-lo de riscos que atualmente são bem mitigados pelas próprias novas tecnologias que estão sendo amplamente utilizadas com bom grau de segurança.

Em conclusão, as alterações ora introduzidas estimularão o desenvolvimento do mercado privado de crédito para o agronegócio, “dentro e fora da porteira”, sem custo adicional para o Estado nem para o produtor rural, vindo a melhor fomentar o setor, o crescimento econômico e a arrecadação do país, além de permitir ao Poder Público melhores condições de conduzirem as políticas públicas associadas conforme o melhor interesse da sociedade.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala da Comissão, 18 de março de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

